





Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.2

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Pensão por morte

**ESPECIFICAÇÃO:** Solicitação de Pensão por morte, em favor de Maria Ednelza de Souza Machado

**INTERESSADO(S):** José Ubiratan Branco Monteverde

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

### 2. NÚM. PROCESSO: 003478/2020

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Licença Especial

**ESPECIFICAÇÃO:** Requerimento de Concessão da Licença em Dobro

**INTERESSADO(S):** Adriana Menezes Barbosa Soares

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

### 3. NÚM. PROCESSO: 004005/2020

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Licença Especial

**ESPECIFICAÇÃO:** Requerimento de Concessão da Licença

**INTERESSADO(S):** Gabriel da Silva Duarte

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

### 4. NÚM. PROCESSO: 004351/2020

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Licença Especial

**ESPECIFICAÇÃO:** Requerimento de Concessão da Licença e Conversão em Indenização Pecuniária

**INTERESSADO(S):** Kleilson Frota Sales Mota

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

### 5. NÚM. PROCESSO: 005110/2020

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Disposição de Servidor

**ESPECIFICAÇÃO:** Requerimento de Concessão da Prorrogação da Disposição para ALE?Am

**INTERESSADO(S):** Oscar Marques de Lima Júnior





Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.3

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Para conhecimento.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

ANTÔNIA-MARIA ALVES DE ALENCAR  
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10 DE JUNHO DE 2020.**

**1- Processo TCE - AM nº 12620/2020.**

**2- Assunto:** Consulta

**3- Objeto:** Consulta acerca da obrigatoriedade de contratação por meio de licitação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de administração de margem consignável para os servidores do Estado do Amazonas.

**4- Partes:** Secretaria de Estado da Casa Civil

**5- Advogado:** Não Possui

**6- Unidade Técnica:** Consultec

**7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2525/2020-DMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas.

**8- Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA:** Consulta.

*Conhecimento. Resposta. Ciência. Arquivamento.*

**9- ACÓRDÃO Nº 574/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,





Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.4

nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**9.1. Conhecer** da presente Consulta formulada pelo então Chefe da Secretaria de Estado da Casa Civil, Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, dada a regular observância dos requisitos legais, referentes a tal medida processual;

**9.2. Responder** à Consulta formulada pelo então Secretário de Estado Chefe da **Casa Civil**, Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, nos seguintes termos:

**9.2.1.** Tendo em vista o art. 37, XXI, CF/88, bem como a Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 8666/96), é necessário realizar procedimento licitatório para contratação de pessoa jurídica especializada para realizar o gerenciamento de margem consignável dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Estado do Amazonas, mesmo que o contrato em questão seja sem ônus para o erário;

**9.3. Dar ciência** desta resposta ao Consultante e à Secretaria de Estado da Casa Civil, enviando-lhes cópias das manifestações da Consultec (fls. 11/15), do MPC (fls. 16/21), do Relatório/Voto e deste Acórdão;

**9.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

**10- Ata:** 16ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

**11- Data da Sessão:** 10 de Junho de 2020

**12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**13- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.



Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente



ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Conselheiro-Relator









Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.5



JOÃO BARROSO DE SOUZA  
Procurador-Geral

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de junho de 2020.



MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10 DE JUNHO DE 2020.

- 1- Processo TCE - AM nº 17161/2019.
- 2- Assunto: Arguição de Questão Juridicamente Relevante
- 3- Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas
- 4- Advogado: Não Possui
- 5- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1412/2020-DMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas.
- 6- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA:** Arguição de Questão Juridicamente Relevante. Polícia Civil do Estado do Amazonas. Exercício de 2019.

*Conhecimento. Procedência. Determinação.*

**7- ACÓRDÃO Nº 570/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**7.1. Conhecer** da presente questão juridicamente relevante, por ter sido formulada nos termos do art. 295, II, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM, formulada a partir do processo 15364.2018, de interesse da Sra. Eliene Alencar da Silva Borges;

**7.2. Julgar Procedente** a presente questão juridicamente relevante, formulada a partir do processo 15364.2018, de interesse da Sra. Eliene Alencar da Silva Borges, para aprovar a súmula formulada, nos seguintes termos:





### SUMULA Nº 27:

**1** - “*Servidor Público Estadual aprovado em concurso público para ocupar cargo de provimento efetivo de Comissário de Polícia Civil, posteriormente reenquadrado por força das Leis Estaduais n.ºs 2875 e 2917/2004, que tiveram sua inconstitucionalidade declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3415, que até o dia 28 de março de 2020 tiverem adquirido direito à aposentadoria ou pensão, serão aposentados ou terão pensão concedidas no cargo de delegado, na classificação em que se der a aquisição do direito*”

**2** - “*Ao Servidor Público Estadual aprovado em concurso público para ocupar cargo de provimento efetivo de Comissário de Polícia Civil, posteriormente reenquadrado por força das Leis Estaduais n.ºs 2875 e 2917/2004, que tiveram sua inconstitucionalidade declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3415, já aposentados até o dia 28 de março de 2020, terão suas aposentadorias e pensões julgadas legais e seus registros concedidos*”.

**7.3.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os interessados, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo

*Vencido o voto-vista, proferido em sessão, pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que discordou da primeira parte da súmula, por entender que somente poderão ser consideradas legais as aposentadorias no cargo de Delegado de Polícia concedidas aos ocupantes do cargo de Comissário de Polícia Civil, até a data de 28/03/2020 e que tenham atendido às condições contidas nas regras de regência para a sua concessão, inexistindo direito adquirido aos demais ocupantes do cargo de Comissário de Polícia Civil à aposentadoria em cargo diverso deste. Este foi acompanhado pelo Conselheiro Convocado Mario José de Moraes Costa Filho.*

**8- Ata:** 16ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

**9- Data da Sessão:** 10 de Junho de 2020

**10- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**11- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.7

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Relatora

JOÃO BARROSO DE SOUZA  
Procurador-Geral

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de junho de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

**2º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, EM SESSÃO DO DIA 6 DE MAIO DE 2020.**

**RELATOR: CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**

**PROCESSO Nº 10996/2018**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. SAMUEL DA SILVA, NO CARGO DE PINTOR B-IV-III, MATRÍCULA 008.84-63A DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, PUBLICADO NO D.O.M. EM 16/11/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, SAMUEL DA SILVA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(A):** FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, GERALDO UCHOA DE AMORIM JUNIOR - 12975, MARIO JOSÉ PEREIRA JUNIOR - 3731

**DECISÃO:** NÃO CONHECER O PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO. DAR CIÊNCIA À MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV.

**PROCESSO Nº 14784/2019**

**ANEXOS: 13823/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA VALDENIZE GUIMARÃES DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL III, CLASSE/REFERÊNCIA 003-04, MATRÍCULA 410 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU. PUBLICADO NO D.O.M. EM 27/03/2018.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

**INTERESSADO(S):** MARIA VALDENIZE GUIMARÃES DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR A SRA. MARIA VALDENIZE GUIMARÃES DA SILVA. CONCEDER PRAZO À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU.

**RELATOR: AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

**PROCESSO Nº 12267/2017**

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 03/2014, FIRMADO ENTRE A SEMASDH E O NÚCLEO DE AMPARO SOCIAL TOMAS DE AQUINO - ABRIGO MOARCY ALVES.







Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.9

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, DE ASSISTENCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SEMMASDH

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS – SEMASDH, ABRIGO MOACYR ALVES - AMA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 03/2014. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. DAR CIÊNCIA A SEMASDH E AO NÚCLEO DE AMPARO SOCIAL TOMAS DE AQUINO - ABRIGO MOARCY ALVES.

### PROCESSO Nº 12685/2017

**ASSUNTO:** PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 04/2014, FIRMADO ENTRE A SEMED E A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS - ADS. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO 1515/2016).

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS - ADS, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, RAIMUNDO VALDELINO RODRIGUES CAVALCANTE, DARCY HUMBERTO MICHILES

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 04/2014. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. DETERMINAÇÃO À ORIGEM. NOTIFICAR O SR. RAIMUNDO VALDELINO RODRIGUES CAVALCANTE E O SR. DARCY HUMBERTO MICHILES.

### PROCESSO Nº 12313/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. JOÃO UBALDO RIBEIRO DE MORAES NETO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 104.752-3B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 04/04/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOÃO UBALDO RIBEIRO DE MORAES NETO

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

### PROCESSO Nº 12147/2018

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARINEIDE BRAGA DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSORA NÍVEL SUPERIOR, REFERÊNCIA II, MATRÍCULA 0513-8A, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, DE ACORDO COM O DECRETO GP/PMI Nº040/2017-INPREVI DE 21/06/2017.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

**INTERESSADO(S):** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA - INPREVI, MARINEIDE BRAGA DA SILVA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(A):** PAULO RUBENS OZEKI PIMENTEL FUNAKI - 11033

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.





Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.10

### PROCESSO Nº 12341/2018

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA DA SRA. MARIA SOCORRO AREOSA DA CUNHA, NO CARGO DE SUBTENENTE, MATRÍCULA 017.847-0B DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12/07/2017.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA SOCORRO AREOSA DA CUNHA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO E DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

### PROCESSO Nº 14335/2018

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 024/2010, ENTRE A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS – CIAMA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI.

**ÓRGÃO:** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA

**INTERESSADO(S):** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 024/2010. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. DETERMINAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI E À COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA.

### PROCESSO Nº 15646/2018

**ANEXOS:** 10347/2018

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RETIFICAÇÃO

**OBJ.:** RETIFICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO 1º SARGENTO QPPM WALMIR PEREIRA DA SILVA, MATRÍCULA 111.079-9A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 05/06/2018.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** WALMIR PEREIRA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

### PROCESSO Nº 15768/2018

**ANEXOS:** 12970/2018

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA GIL DOS ANJOS AUZIER, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 028.584-6D, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO D.O.E. EM 05/06/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARIA GIL DOS ANJOS AUZIER, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.





**PROCESSO Nº 10110/2019**

**ANEXOS: 12331/2018**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. LEDA APARECIDA POZZETTI, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF40-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 218.491-5A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08/06/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, LEDA APARECIDA POZZETTI

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 10147/2019**

**ANEXOS: 13385/2018 E 13592/2016**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RETIFICAÇÃO

**OBJ.:** RETIFICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO 2º TENENTE QOABM ABEL ALMEIDA MONTEIRO FILHO, MATRÍCULA 054.666-6B, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 05/06/2018.

**ÓRGÃO:** CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ABEL ALMEIDA MONTEIRO FILHO

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 10197/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. NELI CARVALHO DE AMORIM, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 145.084-0A DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 14/06/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** NELI CARVALHO DE AMORIM, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 10335/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA FARAILDES MOREIRA LIMA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F1, MATRÍCULA 124.254-7D, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO D.O.E. EM 28/06/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARIA FARAILDES MOREIRA LIMA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.







Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.12

**PROCESSO Nº 10728/2019**

**ANEXOS:** 11181/2019, 11182/2019, 11184/2019 E 11183/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. WALMIRA MACIEL ANDRADE, NO CARGO DE PROFESSOR, 5ª CLASSE, PF20-LIC-V, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 024.410-4A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 28/06/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** WALMIRA MACIEL ANDRADE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO E DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCESSO Nº 10790/2019**

**ANEXOS:** 13766/2018 E 11011/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO GERALDO PEREIRA GRANJEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 026.354-0B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07/03/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRANCISCO GERALDO PEREIRA GRANJEIRO

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 10844/2019**

**ANEXOS:** 12553/2016

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ELEONORA JACAÚNA MARTINS, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 024.475-9B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO-SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27/07/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** ELEONORA JACAÚNA MARTINS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 10951/2019**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. REGINALDO SOARES DA COSTA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA SRA. MARIA LÚCIA TEIXEIRA DA SILVA, MATRÍCULA FEC16/47480, EX-SERVIDORA DA PEFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 29/06/2018.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**INTERESSADO(S):** REGINALDO SOARES DA CUNHA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI, MARIA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA







Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.13

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 10992/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA MARIA DA SILVA XAVIER, NO CARGO DE MERENDEIRA, MATRÍCULA FEC08/47653 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 29/06/2018.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**INTERESSADO(S):** RAIMUNDA MARIA DA SILVA XAVIER, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA À SRA. RAIMUNDA MARIA DA SILVA XAVIER.

**PROCESSO Nº 11200/2019**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA DO SR. IDELFONSO CARDOSO DA SILVA, NO CARGO DE 2º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA 125.468-5A DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 22/08/2018.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** IDELFONSO CARDOSO DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 11214/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA CLEONICE ALVES BENTES, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 028.702-4E DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23/08/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARIA CLEONICE ALVES BENTES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 11454/2019**

**ANEXOS:** 11897/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA NONATA TEIXEIRA PICAÑÇO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 024.798-7B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 31/08/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RAIMUNDA NONATA TEIXEIRA PICAÑÇO

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.





Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.14

**PROCESSO Nº 11897/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA NONATA TEIXEIRA PICAÑÇO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 024.798-7A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 19/09/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RAIMUNDA NONATA TEIXEIRA PICAÑÇO

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 11783/2019**

**ANEXOS:** 12192/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA DA SILVA AGUIAR, NO CARGO DE PROFESSOR 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 128.139-9E DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12/09/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRANCISCA DA SILVA AGUIAR

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 12056/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VIEIRA CALADO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4º CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 136.356-5-B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 05/10/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VIEIRA CALADO

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA À SRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VIEIRA CALADO E À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCESSO Nº 12120/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. EUDEN OCAMPO FREIRE, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO B-VII-II, MATRÍCULA 010.760-3C DO QUADRO DE PESSOAL DA CASA CIVIL - PREFEITURA DE MANAUS. PUBLICADO NO D.O.M. EM 11/10/2018.

**ÓRGÃO:** CASA CIVIL - PREFEITURA DE MANAUS

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, EUDEN OCAMPO FREIRE

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** DAR CIÊNCIA AO SR. EUDEN OCAMPO FREIRE. CONCEDER PRAZO À MANAUS PREVIDÊNCIA.





Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.15

**PROCESSO Nº 12154/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA ROSSICLEIA DA SILVA MARTINS, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA FEC07/41746, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 01/06/2018.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**INTERESSADO(S):** ROSSICLEIA DA SILVA MARTINS, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA À SRA. ROSSICLEIA DA SILVA MARTINS.

**PROCESSO Nº 12191/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. MANOEL NAZARÉ FERNANDES VALENTE, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA FEC07/41042, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 03/09/2018.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**INTERESSADO(S):** MANOEL NAZARÉ FERNANDES VALENTE, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 12220/2019**

**ANEXOS:** 12901/2019

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. ANTÔNIO JACOB FILHO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. NILA PEREIRA JACOB, EX-SERVIDORA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 04/10/2018.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**INTERESSADO(S):** NILA PEREIRA JACOB, ANTÔNIO JACOB FILHO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 12509/2019**

**ANEXOS:** 13111/2019

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA THERESA LEMOS NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. CLARISMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA MARTINS, MATRÍCULA 136.967-9C EX-SERVIDORA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS. PUBLICADO NO D.O.E. EM 30/10/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CLARISMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA MARTINS, MARIA THERESA LEMOS

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA







Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.16

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA À SRA. MARIA THERESA LEMOS E À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCESSO Nº 12577/2019**

**ANEXOS:** 11672/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. MANUEL ADELSON DO NASCIMENTO SOARES, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 028.469-6A DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADO NO D.O.E., EM 08/11/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MANUEL ADELSON DO NASCIMENTO SOARES

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 12704/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ETELVINA BERNARDO DE SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B-4, MATRÍCULA Nº 832, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10/10/2018.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**INTERESSADO(S):** ETELVINA BERNARDO DE SOUZA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO- SISPREV

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA À SRA. ETELVINA BERNARDO DE SOUZA.

**PROCESSO Nº 12903/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ RAIMUNDO MAFRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 030.133-7A DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO-SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29/11/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOSÉ RAIMUNDO MAFRA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 13130/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ELAINE GUIMARÃES PEREIRA, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-B, MATRÍCULA 106.302-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED. PUBLICADO NO D.O.M., EM 28/12/2018.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ELAINE GUIMARÃES PEREIRA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES







Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.17

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 13553/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. VALDIZA DE MACEDO BARBOSA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 144.730-0A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 28/01/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** VALDIZA DE MACEDO BARBOSA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 13576/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ MELQUIAS JOSÉDEC SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 105.183-0A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 30/01/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOSÉ MELQUIAS JOSÉDEC SANTOS

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 13602/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ROSA MARIA NEVES MARTINS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA E1, MATRÍCULA 149.014-1A DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADO NO D.O.E. EM 28/01/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** ROSA MARIA NEVES MARTINS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 12605/2019**

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. MANOEL DOS SANTOS ANDRADE, NO CARGO DE AUXILIAR AGROPECUÁRIO MATRÍCULA 129.835-6B DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADO NO D.O.E. EM 06/01/2017.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, MANOEL DOS SANTOS ANDRADE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** ACOLHER O PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCEDER PRAZO E DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.





Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.18

### PROCESSO Nº 13652/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. VALDINEIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 112.586-9E DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADO NO D.O.E. EM 04/02/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, VALDINEIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA À SRA. VALDINEIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO.

### PROCESSO Nº 13949/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. CIRLENE FERREIRA DE MATTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA 107.198-0C, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21/02/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CIRLENE FERREIRA DE MATTOS

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

### PROCESSO Nº 13979/2019

**ANEXOS:** 10062/2016

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA REVISÃO

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA DO MAJOR QOAPM MOISÉS VASCONCELOS MACIEL, MATRÍCULA 053.279-7A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 19/09/2017.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MOISÉS VASCONCELOS MACIEL

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

### PROCESSO Nº 14019/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. RUTH DA SILVA ANDRADE, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE C, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA 106.672-2B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08/03/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RUTH DA SILVA ANDRADE

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

### PROCESSO Nº 14040/2019





Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.19

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. CLELIA BRASIL RIBEIRO, NO CARGO DE TÉCNICO DE SAÚDE, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 100.121-3B DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12/02/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CLELIA BRASIL RIBEIRO

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 14135/2019**

**ANEXOS:** 12172/2015

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO EM FAVOR DA SRA. FRANCISCA DO SOCORRO DA SILVA DE ASSIS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. IRAN PIRES DE ASSIS, MATRÍCULA 054.215-6C, EX-SERVIDOR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 133/2019, PUBLICADO NO D.O.E. EM 11/03/2019.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FRANCISCA DO SOCORRO DA SILVA DE ASSIS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, IRAN PIRES DE ASSIS

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 14218/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA LUCIA DA SILVA SOARES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 10-A, MATRÍCULA 012.824-4A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO D.O.M. EM 12/04/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA LUCIA DA SILVA SOARES

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA À SRA. MARIA LUCIA DA SILVA SOARES E À MANAUS PREVIDÊNCIA.

**PROCESSO Nº 14533/2019**

**ANEXOS:** 15475/2019 E 15476/2019

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. OLGA ALVES DE AMORIM, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. PEDRO AUGUSTO SANTIAGO DE AMORIM, MATRÍCULA 019.615-0B, EX-SERVIDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 01/04/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** PEDRO AUGUSTO SANTIAGO DE AMORIM, OLGA ALVES DE AMORIM, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.







Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.20

### PROCESSO Nº 14570/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. JANDUI FERNANDA CARDOSO SIMÕES, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 2ª CLASSE, MATRÍCULA 051.396-2A, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA, PUBLICADO NO D.O.E. EM 30/04/2019.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JANDUI FERNANDA CARDOSO SIMÕES

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA À SRA. JANDUI FERNANDA CARDOSO SIMÕES.

### PROCESSO Nº 14695/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA AUXILIADORA SILVA MORAES, NO CARGO DE MERENDEIRA, MATRÍCULA FEC08/47536, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 06/05/2019.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**INTERESSADO(S):** MARIA AUXILIADORA SILVA MORAES, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA À SRA. MARIA AUXILIADORA SILVA MORAES E AO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA – IMPREVI.

### PROCESSO Nº 14749/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA SOLANGE CORDEIRO LASMAR, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE D, REFERÊNCIA 2, MATRÍCULA 007.142-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 15/05/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA SOLANGE CORDEIRO LASMAR

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

### PROCESSO Nº 14758/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES PICANÇO, NO CARGO DE ESCIRURGIÃO-DENTISTA GERAL E-13, MATRÍCULA 061.473-4B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 05/06/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES PICANÇO

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA À SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES PICANÇO.

### PROCESSO Nº 14898/2019







Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.21

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. IZETE TAVARES RAMOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F1, MATRÍCULA 131.710-5C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27/05/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** IZETE TAVARES RAMOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCESSO Nº 15018/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ROSA SILVA DOS SANTOS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, NÍVEL 1, MATRÍCULA 238, DO QUADRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 13/06/2019.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

**INTERESSADO(S):** FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA - FAPESB, ROSA SILVA DOS SANTOS

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO E DETERMINAÇÃO AO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA - FAPESB.

**PROCESSO Nº 15044/2019**

**ANEXOS:** 15879/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. LUIZA MARILAC CASTELO BRANCO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA F1, MATRÍCULA 023.788-4B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10/06/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, LUIZA MARILAC CASTELO BRANCO

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO E DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCESSO Nº 15092/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. KENIA BARBOSA NUNES DOS SANTOS, NO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL A, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 151.273-0C DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM. PUBLICADO NO D.O.E. EM 14/06/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** KENIA BARBOSA NUNES DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 15224/2019**





Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.22

**ANEXOS: 14348/2018 E 10048/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARYLUZ CADENA DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 103.574-6C, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 01/07/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARYLUZ CADENA DA SILVA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 15225/2019**

**ANEXOS: 12402/2019 E 12964/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ANA LUCIA DUTRA VIEIRA DANTAS, NO CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 113.185-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 01/07/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** ANA LUCIA DUTRA VIEIRA DANTAS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 15231/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. CRISTINA DOURADO DE MELLO, NO CARGO DE PROFESSOR, 7ª CLASSE, PF20-MAG-VII, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 140.018-5A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18/06/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CRISTINA DOURADO DE MELLO

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO E DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCESSO Nº 15358/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. ADAILTON PEREIRA BESERRA, NO CARGO DE ES-FISCAL DE SAÚDE GERAL E-13, MATRÍCULA 065.834-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 19/07/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** ADAILTON PEREIRA BESERRA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 16129/2019**





Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.23

**ANEXOS: 16082/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA DE OLIVEIRA E SILVA, NO CARGO DE PROFESSORA, MATRÍCULA 601-8A, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 08/03/019.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

**INTERESSADO(S):** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA - INPREVI, RAIMUNDA DE OLIVEIRA E SILVA

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO E DETERMINAÇÃO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA - INPREVI.

**PROCESSO Nº 16082/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA DE OLIVEIRA E SILVA, NO CARGO DE PROFESSORA, MATRÍCULA 1.312-8A, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 09/04/2019.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

**INTERESSADO(S):** RAIMUNDA DE OLIVEIRA E SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 16294/2019**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA DO 1º SARGENTO QPPM ALARCON SILVA DA MOTA, MATRÍCULA 109.737-7B, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21/08/2019.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** ALARCON SILVA DA MOTA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO E DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCESSO Nº 16346/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIZE DA SILVA MOREIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 139.122-4B, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 26/08/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIZE DA SILVA MOREIRA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 16386/2019**

**ANEXOS: 16692/2019**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. CORBINIANO OLAI EVANGELISTA SANTOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. HILMA LOUREIRO PINAGE DOS SANTOS, MATRÍCULA 010.115-0B, EX SERVIDORA DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 418/2019, PUBLICADO NO D.O.E. EM 16/07/2019.







Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.24

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

**INTERESSADO(S):** HILMA LOUREIRO PINAGE DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CORBINIANO OLAY EVANGELISTA SANTOS

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA AO SR. CORBINIANO OLAI EVANGELISTA SANTOS E À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

### PROCESSO Nº 16403/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. RUI GOMES RIBEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IVM, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 028.829-2A DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO-SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29/08/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RUI GOMES RIBEIRO

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

### PROCESSO Nº 16424/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. JOÃO FRANCISCO GOMES RODRIGUES, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, MATRÍCULA 160.446-5B, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 28/08/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** JOÃO FRANCISCO GOMES RODRIGUES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA AO SR. JOÃO FRANCISCO GOMES RODRIGUES E À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

### PROCESSO Nº 16457/2019

**ANEXOS:** 13686/2017

**ASSUNTO:** REFORMA INVALIDEZ

**OBJ.:** REFORMA DO SR. 3º SARGENTO QPPM DORYNALDO DE SOUZA E SOUZA, MATRÍCULA 161.098-8A DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 17/09/2019.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, DORYNALDO DE SOUZA E SOUZA

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

### PROCESSO Nº 16508/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO LIMA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 144.821-8A DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO- SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 03/09/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC







Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.25

**INTERESSADO(S):** MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO LIMA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV  
**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA  
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 16543/2019**

**ANEXOS:** 16685/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. ERICO RIBEIRO DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, PF20-ADC-VI, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 024.624-7D, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 11/09/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ERICO RIBEIRO DA SILVA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 16546/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA LUIZA FERNANDES FIGUEIRA, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE D, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA 005.949-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 09/09/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA LUIZA FERNANDES FIGUEIRA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 16637/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. ROZENILDO COSTA DE BENEDETTO, NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, MATRÍCULA 012.527-0C DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADO NO D.O.E. EM 16/09/2019.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ROZENILDO COSTA DE BENEDETTO

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 16659/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS PATRÍCIO FONSECA, NO CARGO DE TÉCNICO EM REGISTRO DE SAÚDE, CLASSE D, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 005.011-3A, DA FUNDAÇÃO DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEROLOGIA ALFREDO DA MATTA – FUAM, PÚBLICADO NO D.O.E. EM 13/09/2019.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEROLOGIA ALFREDO DA MATTA – FUAM

**INTERESSADO(S):** MARIA DAS GRACAS PATRÍCIO FONSECA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA





Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.26

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 16712/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ETIENE MARIA DOS SANTOS SILVA, NO CARGO DE ES-CIRURGIÃO DENTISTA GERAL G-12, MATRÍCULA 112.692-0A, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 01/10/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** ETIENE MARIA DOS SANTOS SILVA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA À SRA. ETIENE MARIA DOS SANTOS SILVA.

**PROCESSO Nº 16715/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA LIMA QUEIROZ, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, MATRÍCULA FEC07/41310, DA INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI, PUBLICADO NO D.O.M. EM 02/10/2019.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**INTERESSADO(S):** FRANCISCA LIMA QUEIROZ, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 16724/2019**

**ANEXOS:** 16947/2019 E 16948/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. YEDA SOCORRO MORAES DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA 012.757-4C, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 02/09/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** YEDA SOCORRO MORAES DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO E DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCESSO Nº 16725/2019**

**ANEXOS:** 17023/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO CAMPOS ALMEIDA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE D, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 006.233-2C, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12/09/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DO PERPETUO SOCORRO CAMPOS ALMEIDA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA À SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO CAMPOS ALMEIDA.





Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.27

**PROCESSO Nº 16731/2019**

**ANEXOS: 16916/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA ODALÉA SANTOS KOGA, NO CARGO DE PROFESSOR, 2ª CLASSE, PF20-MSC-II, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 024.957-2E DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18/09/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** ODALEA SANTOS KOGA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO E DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCESSO Nº 16738/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ALCYR LIBORIO DE QUEIROS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 001.502-4F DO QUADRO DE SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADO NO D.O.E. EM 18/09/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARIA ALCYR LIBORIO DE QUEIROS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 16798/2019**

**ANEXOS: 14093/2019**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA VIRGINIA FERREIRA DA SILVEIRA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. JOÃO BOSCO DA SILVEIRA, MATRÍCULA 102.159-1E EX-SERVIDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA- SEAP, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 504/2019, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29/08/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP

**INTERESSADO(S):** JOÃO BOSCO DA SILVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA VIRGINIA FERREIRA DA SILVEIRA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 16822/2019**

**ANEXOS: 10452/2017**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. VERA REGINA CUNHA AFFONSO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. FRANCISCO AFFONSO, MATRÍCULA 010.511-2B, EX-SERVIDOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA. PUBLICADO NO D.O.M. EM 27/09/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** VERA REGINA CUNHA AFFONSO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRANCISCO AFFONSO







Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.28

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA À SRA. VERA REGINA CUNHA AFFONSO E À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCESSO Nº 16823/2019**

**ANEXOS: 16910/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA LIMA PEIXOTO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 027.963-3B DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADO NO D.O.E. EM 25/09/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRANCISCA LIMA PEIXOTO

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO E DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCESSO Nº 16831/2019**

**ANEXOS: 11663/2018 E 13423/2016**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA REVISÃO

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ENEDINA GONZAGA CRISPIM, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 030.675-4A DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC - PUBLICADO NO D.O.E. EM 11/10/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** ENEDINA GONZAGA CRISPIM, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO E DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCESSO Nº 16855/2019**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. FRANCISCO DAS CHAGAS DE JESUS GOMES DA COSTA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. MARIA BARROSO DA COSTA, MATRÍCULA 006.996-5B, EX-SERVIDORA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 510/2019, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10/09/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA BARROSO DA COSTA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE JESUS G DA COSTA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

**PROCESSO Nº 16856/2019**

**ANEXOS: 10280/2015**

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE







Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.29

**OBJ.:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE FELIPE DE SOUZA CAVALCANTE, NA CONDIÇÃO DE FILHO MAIOR INVÁLIDO DA SRA. MARIA DA SOLEDADE DE SOUZA CAVALCANTE, MATRÍCULA 113.250-4C DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, DE ACORDO COM A PORTAIRA Nº 477/2019, PUBLICADO NO D.O.E. EM 20/08/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**INTERESSADO(S):** MARIA DA SOLEDADE DE SOUZA CAVALCANTE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FELIPE DE SOUZA CAVALCANTE

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA À FELIPE DE SOUZA CAVALCANTE E À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

### PROCESSO Nº 16860/2019

**ANEXOS:** 10964/2013 E 12309/2014

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. EDILSON RABELO CASTRO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 028.239-1D DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO-SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18/09/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EDILSON RABELO CASTRO

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA AO SR. EDILSON RABELO CASTRO.

### PROCESSO Nº 16863/2019

**ANEXOS:** 17207/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA REVISÃO

**OBJ.:** REVISÃO DE APOSENTADORIA DA SRA. HELENA LIMA DE SOUZA, NO CARGO DE AS- COPEIRO B-01, MATRÍCULA 002.421-0A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 18/09/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, HELENA LIMA DE SOUZA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

### PROCESSO Nº 16873/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ANGELINA BATISTA GARCIA, NO CARGO DE AS- AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-10, MATRÍCULA 065.789-1A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 29/10/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ANGELINA BATISTA GARCIA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.





Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.30

### PROCESSO Nº 16878/2019

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

**OBJ.:** TRANSFERÊNCIA DO SR. 3º SARGENTO QPPM LUIZ DE PAULA LOPES MARINHO, MATRÍCULA 137.367-6A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18/09/2019.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, LUIZ DE PAULA LOPES MARINHO

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO E DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

### PROCESSO Nº 16907/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, PNF-ASG-II, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA 166.112-4A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27/09/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA À SRA. MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS E À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

### PROCESSO Nº 16939/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FÁTIMA NUNES DE MELO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 025.568-8B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO-SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 09/10/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** MARIA DE FÁTIMA NUNES DE MELO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO E DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

### PROCESSO Nº 16953/2019

**ANEXOS:** 10540/2018

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. RAIMUNDO SALIM JAIME LADISLAU, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F1, MATRÍCULA 109.389-4D DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO-SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 26/09/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RAIMUNDO SALIM JAIME LADISLAU

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA AO SR. RAIMUNDO SALIM JAIME LADISLAU.

### PROCESSO Nº 16973/2019

**ANEXOS:** 10237/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.31

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MIRNA SELMA DO SOCORRO SANTOS VIEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 025.175-5D, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 02/10/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MIRNA SELMA DO SOCORRO SANTOS VIEIRA

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 16988/2019**

**ANEXOS:** 12083/2018 E 10934/2013

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA INVALIDEZ

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA OSMARINA RAMOS MACIEL SILVA, NO CARGO DE PROFESSORA N2 PEDAGOGIA ANEXO VI, MATRÍCULA 2120 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, PUBLICADO NO D.O.M. EM 03/05/2019.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

**INTERESSADO(S):** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE HUMAITÁ-HUMAITAPREV, OSMARINA RAMOS MACIEL SILVA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA À SRA. OSMARINA RAMOS MACIEL SILVA.

**PROCESSO Nº 17002/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. ERONILDA DOS SANTOS MESQUITA, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA 111.459-0B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO-SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 01/10/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** ERONILDA DOS SANTOS MESQUITA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 17006/2019**

**ANEXOS:** 14306/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DO SR. JOSUÉ DE OLIVEIRA MELO, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA 028.960-4D DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO-SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 01/10/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** JOSUÉ DE OLIVEIRA MELO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL.

**PROCESSO Nº 17018/2019**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA







Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.32

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. MARINA FELIX DA SILVA PENHA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 123.497-8B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 01/10/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARINA FELIX DA SILVA PENHA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO E DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

### PROCESSO Nº 17044/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**OBJ.:** APOSENTADORIA DA SRA. CRISTINA REGINA DA SILVA FERREIRA, NO CARGO DE ES-ASSISTENTE SOCIAL GERAL F-13, MATRÍCULA 064.233-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 29/10/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, CRISTINA REGINA DA SILVA FERREIRA

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

12 DE JUNHO DE 2020

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação







Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.33

### PORTARIAS

#### PORTARIA SEI Nº 109/2020 – SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 68/2020 – Tribunal Pleno, datado de 03.06.2020, constante do Processo n.º 003521/2020;

#### RESOLVE:

**I - RECONHECER** o direito do servidor **PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**, matrícula n.º 000.048-5A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva a concessão do quinquênio 2015/2020, completado em 03.02.2020, para gozo em data oportuna, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

**II - DETERMINAR** à DRH que providencie o registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1762/1986.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.34

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de junho de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 110/2020 – SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 67/2020 - Tribunal Pleno, datado de 03.06.2020, constante do Processo n.º 012393/2019;

### RESOLVE:

**I - DEFERIR PARCIALMENTE** em favor do servidor **EVANDRO FERREIRA DA SILVA**, matrícula n.º 000.030-2A, o direito à averbação de 776 (setecentos e setenta e seis) dias, que correspondem a 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias, em consonância com os art. 201, § 9º, da CRFB/88 e art. 94, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, de Tempo de Serviço prestados à **M PRAIA IMPORTAÇÃO**, para os devidos fins;

**II - DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos - DRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.35

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de junho de 2020.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

### DESPACHOS

**PROCESSO:** 10809/2020

**ASSUNTO:** Representação com pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** Nurses – Serviços Médicos do Amazonas Ltda

**REPRESENTADO:** Centro de Serviços Compartilhados – CSC e a Secretaria Estadual de Estado de Saúde do Amazonas – Susam

**RELATORA:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Nurses – Serviços Médicos do Amazonas Ltda contra a Comissão Geral de Licitações – CGL (com atual denominação de Centro de Serviços Compartilhados – CSC) e a Secretaria Estadual de Estado de Saúde do Amazonas – Susam em face de supostas ilegalidades cometidas na Dispensa de Licitação 85/2019, que teve por objeto empresa especializada de enfermagem, fisioterapia, fonoaudiologia e transporte de pacientes em maca.





2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão da Portaria 143/2019 – GAB/DAF/DEFON/GCC/FHAJ. Para tanto, alegou, em síntese, o abaixo descrito:

- 2.1 a Representante atua no Hospital Adriano Jorge desde outubro de 2016 e tomou conhecimento que será substituída por outra empresa. Por tratar-se de serviço que hoje está sendo executado sem cobertura contratual, e vem sendo pago de forma indenizatória pela SUSAM, a substituição poderia ocorrer, no entanto, dever-se-ia respeitar as regras mínimas para atuação em uma unidade hospitalar;
- 2.2 a empresa DISCOL Comércio de Produtos e Serviços de Limpeza assumirá os serviços, no entanto, a citada empresa não atendeu os requisitos do Projeto Básico da Dispensa de Licitação nº 085/2019-CGL/AM, uma vez que não possui comprovação da qualificação técnica através de Certificado de Registro/ Inscrição do Licitante/ Empresa no Conselho Regional de Enfermagem – COREN. Ao ser consultado por esta Representante, em 6/2/2020, o COREN/AM respondeu que a empresa DISCOL não possui nem registro de inscrição e nem anotação de responsável técnico naquele conselho. Portanto, a empresa DISCOL está atuando sem autorização e a margem da lei, pois não possui registro de empresa nos conselhos para execução das atividades descritas em atestados de capacidade técnica apresentados por ocasião da dispensa de licitação nº 85/2019-CGL/AM, no qual se logrou vencedora, devendo sua proposta ser desclassificada. Ao consultar no site da Receita Federal, podem-se verificar quais as atividades que a empresa desenvolve e não se encontram as atividades de Radiologia, Fisioterapia e Fonoaudiologia, ou seja, mais uma demonstração que a empresa DISCOL Comércio de Produtos e Serviços de Limpeza Ltda. não poderia e não pode atuar nesses seguimentos.

3. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 154/157.

4. Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, determinei a emissão de comunicação à Comissão Geral de Licitações – CGL (com atual denominação de Centro de Serviços Compartilhados – CSC) e à Secretaria Estadual de Estado de Saúde do Amazonas – Susam para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentassem justificativas acerca dos fatos alegados pela Representante.







Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.37

5. Em atenção, foram expedidas as comunicações às fls. 165/168.
6. O Centro de Serviços Compartilhados – CSC apresentou justificativas e documentos às fls. 169/562.
7. A SUSAM não apresentou alegações.
8. Diante disso, considerando a troca de Secretários ocorrida na pasta da Saúde Estadual, bem como ante à situação dificultosa de enfrentamento da pandemia do COVID-19, decidi por conceder novo prazo à SUSAM.
9. Foi expedida nova comunicação, conforme consta às fls. 565/568 e 571/573.
10. A SUSAM, por meio do Ofício 2343/2020 (fls. 574/640) compareceu aos autos.
11. Passo à análise do pedido de medida cautelar. Vejamos.
12. *Ab initio*, para que seja possível a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), existe a necessidade de que estejam demonstrados os seguintes pré-requisitos:
  - 12.1 plausibilidade do direito invocado;
  - 12.2 fundado receio de grave lesão ao erário e/ou ao interesse público;
  - 12.3 risco de ineficácia de decisão de mérito.
13. Sobre tais pré-requisitos, é de suma importância que, antes de qualquer análise mais específica acerca dos fatos, esteja bem clara a plausibilidade do direito invocado e suplicado pela Representante, ante à necessidade de que o pedido seja razoável e admissível. Acerca desse específico ponto, indubitavelmente, a Representante apresentou fatos que qualifico como aceitáveis, perfazendo, assim, a condição do item 12.1 desta Decisão Monocrática.
14. Ultrapassada esta barreira inicial, sabe-se que para seja possível a concessão de medida cautelar, urge que o pleito qualifique a existência do periculum in mora, requisito esse que, a meu sentir, especificamente no âmbito dos Tribunais de Contas, encontra-se alicerçado nos 2 (dois) pilares citados nos subitens 12.2 e 12.3. Dessa





Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.38

forma, a Representante, para que tenha êxito em seu pedido, precisa demonstrar e evidenciar a ocorrência de risco de lesão ao erário ou ao interesse público ou que aguardar a futura decisão de mérito prejudicará o atendimento de seu pleito.

15. Após atenta leitura dos fatos e documentos apresentados pela Representante, verifico inexistir, de forma clara, qualquer possibilidade de lesão ao interesse público, ao erário ou à futura decisão de mérito. Explico melhor. A Representante, como bem afirmado na inicial, vinha prestando, desde outubro de 2016, os serviços de enfermagem, fisioterapia, fonoaudiologia e transporte de pacientes em maca no Hospital Adriano. Ressalte-se que os referidos serviços não possuíam, conforme disse a Representante, vínculo contratual formalizado nos termos da Lei 8666/1993, uma vez que eram remunerados mediante indenizações.

16. Ocorre que, a SUSAM, no presente exercício e em atenção ao poder conferido ao administrador público, entendeu por regularizar a dita situação, bem como o fez por meio de Dispensa de Licitação. A Representante, inconformada com a substituição, apresentou alegações que, em resumo, mencionam que a empresa que seria contratada não teria cumprido as exigências do projeto básico, o qual culminou com a mencionada dispensa, posto que não teria a qualificação técnica necessária para a execução dos serviços.

17. Após análise detida das alegações constantes na exordial, bem como da defesa apresentada pela SUSAM, entendo, como já dito acima, pela inexistência de fundamentação necessária para concessão do pedido de medida cautelar, uma vez que, de forma paralela, verifico a aparência de mero inconformismo da Representante com a substituição que iria ser feita na execução dos serviços. Ademais, a SUSAM apresentou documentação, a qual, em tese, demonstra a capacitação técnica da empresa DISCOL.

18. Importante esclarecer que esta Relatora, na presente Decisão Monocrática, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar explicitado no item 2 acima. Isso quer dizer que, mesmo com o indeferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pela Representante quanto pelos Representados, em especial a legalidade do procedimento de dispensa de licitação, bem como a economicidade do contrato celebrado.





Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.39

19. Diante do acima explanado, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR constante nos presentes autos e, ato contínuo, remeto os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- 19.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do §8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 19.2 oficiar à Representante, ao Centro de Serviços Compartilhados – CSC e à Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM para que tomem ciência da presente Decisão Monocrática, cuja cópia reprográfica deverá ser remetida em anexo;
- 19.3 remeter os autos à DILCON para prosseguimento do trâmite ordinário regimental.

**GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de junho de 2020.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Relatora

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de junho de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 11449/2020

**ASSUNTO:** Representação com pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** Sr. Maurício Wilker Barreto, Deputado Estadual

**REPRESENTADO:** Secretaria Estadual de Estado de Saúde do Amazonas – SUSAM





**RELATORA:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Maurício Wilker Barreto, Deputado Estadual, em face do Sr. Rodrigo Tobias de Souza Lima, responsável pela Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, em razão de possível irregularidade no Comunicado de Interesse Público publicado pela Secretaria, cujo objetivo é a celebração de parceria com Organização Social para o gerenciamento do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, através de contrato de gestão a ser firmado em março do corrente ano.

2. Em linhas gerais, o Representante pede, cautelarmente, a suspensão de todos os atos da parceria com Organização Social para gerenciamento do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto. Para tanto, alegou, em síntese, o abaixo descrito:

- 2.1 no dia 17/02/2020 foi apresentado pela Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SUSAM o comunicado de interesse público convocando Organizações Sociais com o fito de administrar o Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto;
- 2.2 histórico do Estado do Amazonas, no caso, cita-se a administração do Hospital Delphina Aziz, feita pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, que vem funcionando com severas limitações (cerca de 37% de sua capacidade), tendo custado aos cofres públicos R\$ 172.100.000,00;
- 2.3 trata-se de dispêndio indevido de verbas públicas onde a empresa/contratada apenas enriquece às custas do Estado e presta um desserviço em desfavor da população. Portanto, essa decisão do Poder Executivo mostra-se absolutamente negligente em relação às contas públicas;
- 2.4 contratar uma prestação de serviços cujo valor possivelmente irá ultrapassar a quantia de R\$ 100.000.000,00 é uma afronta ao orçamento público do Estado do Amazonas e um completo







descaso com a população, que diariamente vem falecendo dentro dos hospitais públicos por conta da negligência da gestão pública;

- 2.5 ressalta-se que em momento nenhum no chamamento existe a justificativa econômica para adoção desta medida. Não existem estudos ou demonstrações para amparar a razão pela qual a contratação é justificável do ponto de vista de vantagens econômicas ao Poder Estadual;
- 2.6 ademais, esse dispêndio de verbas públicas intentado pelo Poder Executivo se mostra completamente contrário ao Princípio da Moralidade Administrativa, tendo em vista que se revela completamente imoral que um gestor público deixe de investir as verbas que possui para a manutenção da saúde pública, em detrimento de contratação de uma rede de administração hospitalar privada, a qual somente gerará mais despesas e não acarretará em mudança substancial à prestação de serviços do referido estabelecimento hospitalar, já que a crise é estrutural e não administrativa;
- 2.7 destaca-se também que no momento em que o Poder Executivo do Estado do Amazonas simplesmente demonstra a intenção de realizar a contratação de administração hospitalar que possui histórico de não ser apta à prestação de serviços no Estado do Amazonas, cujos valores chegam a centenas de milhões de reais, e pior, sem que haja o estudo de impactos financeiros às finanças do Estado, este incide em total desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, prevenindo que sejam capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme vimos da redação do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 22/26.

4. Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, determinei a emissão de comunicação à Secretaria Estadual de Estado de Saúde do Amazonas – Susam para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pela Representante.

5. Em atenção, foram expedidas as comunicações às fls. 36/37.





Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.42

6. A SUSAM não apresentou alegações.

7. Diante disso, considerando a troca de Secretários ocorrida na pasta da Saúde Estadual, bem como ante à situação dificultosa de enfrentamento da pandemia do COVID-19, decidi por conceder novo prazo à SUSAM.

8. Foi expedida nova comunicação, conforme consta às fls. 39/41.

9. A SUSAM, por meio do Ofício 2304/2020 (fls. 53/68) compareceu aos autos.

10. Passo à análise do pedido de medida cautelar. Vejamos.

11. *Ab initio*, para que seja possível a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), existe a necessidade de que estejam demonstrados os seguintes pré-requisitos:

11.1 plausibilidade do direito invocado;

11.2 fundado receio de grave lesão ao erário e/ou ao interesse público;

11.3 risco de ineficácia de decisão de mérito.

12. Sobre tais pré-requisitos, é de suma importância que, antes de qualquer análise mais específica acerca dos fatos, esteja bem clara a plausibilidade do direito invocado e suplicado pela Representante, ante à necessidade de que o pedido seja razoável e admissível. Acerca desse específico ponto, indubitavelmente, a Representante apresentou fatos que qualifico como aceitáveis, perfazendo, assim, a condição do item 11.1 desta Decisão Monocrática.

13. Ultrapassada esta barreira inicial, sabe-se que para seja possível a concessão de medida cautelar, urge que o pleito qualifique a existência do periculum in mora, requisito esse que, a meu sentir, especificamente no âmbito dos Tribunais de Contas, encontra-se alicerçado nos 2 (dois) pilares citados nos subitens 11.2 e 11.3. Dessa forma, a Representante, para que tenha êxito em seu pedido, precisa demonstrar e evidenciar a ocorrência de risco de lesão ao erário ou ao interesse público ou que aguardar a futura decisão de mérito prejudicará o atendimento de seu pleito.





Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.43

14. Após atenta leitura dos fatos e documentos apresentados pela Representante, verifico inexistir, de forma clara, qualquer possibilidade de lesão ao interesse público, ao erário ou à futura decisão de mérito. Explico melhor. O Representante intenciona a concessão de medida cautelar, como visto acima, para a suspensão de todos os atos da parceria com Organização Social para gerenciamento do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto. Para tanto, mencionou a publicação de um ato da Secretaria Estadual de Saúde em 17/2/2020, o qual tão somente comunicou às pessoas jurídicas interessadas em se qualificar como organização social na área da saúde que o governo pretendia firmar pareceria para gerenciamento do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto. Ora, como sabido, é facultado à administração pública, com base na lei federal 9637/1998, bem como na lei estadual 3.900/2013, qualificar pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações sociais e, em decorrência disso, celebrar contratos de gestão para prestação de serviços em atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde. Dessa forma, não vejo qualquer fundamento claro nesta Representação para que se possa, de forma cautelar, suspender um ato preliminar, posto que a SUSAM ainda se encontra na fase de qualificação de pessoas jurídicas e não na seleção e contratação propriamente ditos. Ademais, registro que o gerenciamento de unidades hospitalares por organizações sociais ainda é um tema que precisa ser abordado e apreciado por esta Corte com maior profundidade, haja vista que, fora a legislação mencionada acerca da matéria, a própria Constituição Federal, mais especificamente em seu artigo 197, permite a execução de ações e serviços de saúde “diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

15. Dessa forma, indefiro o pleito cautelar constante nesta Representação.

16. Importante esclarecer que esta Relatora, na presente Decisão Monocrática, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar explicitado no item 2 acima. Isso quer dizer que, mesmo com o indeferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pela Representante quanto pelo Representado, em especial a legalidade do procedimento, bem como a apreciação acerca da vantajosidade da adoção do modelo pretendido pela SUSAM para gerenciamento da unidade hospitalar.

17. Diante do acima explanado, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR e, ato contínuo, remeto os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:





Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.44

- 17.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do §8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 17.2 oficiar ao Representante e à Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM para que tomem ciência da presente Decisão Monocrática, cuja cópia reprográfica deverá ser remetida em anexo;
- 17.3 remeter os autos ao DEAS para prosseguimento do trâmite ordinário regimental.

**GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de junho de 2020.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Relatora

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de junho de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 12198/2020

**ASSUNTO:** Representação com pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** Sr. Marco Antônio Souza Ribeiro da Costa, Vereador de Manaus

**REPRESENTADO:** Prefeitura de Manaus – PMM e Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM

**RELATORA:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos







### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Representação, oriunda de demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 118/2020), formulada pelo Sr. Marco Antônio Souza Ribeiro da Costa, Vereador de Manaus, em face da Prefeitura de Manaus – PMM, de responsabilidade do Sr. Arthur Virgílio Neto, Prefeito, e da Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM, de responsabilidade da Sra. Kellen Cristina Veras Felisardo Lopes, Secretária, em razão de possíveis irregularidades no Termo de Contrato 2/2020 firmado com a empresa Agência de Interatividade e Marketing Ltda., que tem como objeto a contratação de serviço de comunicação digital, cujo valor do contrato global é R\$19.000.000,00 (dezenove milhões de reais), para ser executado em um período de 12 (doze) meses, com o valor mensal estimado em R\$ 1.583.333,33 (um milhão quinhentos e oitenta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

2. Em linhas gerais, o Representante pede cautelarmente, conforme se pode extrair da documentação advinda da Ouvidoria (fls. 2/5), que suste qualquer efeito do referido contrato. Para tanto, alegou, em síntese, o abaixo descrito:

- 2.1 o extrato do contrato foi publicado em 17 de março de 2020, na Edição 4800 do DOM na página 10, tendo sido republicado em 18 de março de 2020 na Edição 4801 do DOM na página 08. O fundamento é o Despacho de Homologação da Secretária Municipal de Comunicação, datado de 19/02/2020, que homologou a Concorrência 018/2019 -CML, conforme Processo nº. 2019/2487/3507/01772, publicado no Diário Oficial do Município de Manaus nº 4784 de 19/02/2020;
- 2.2 conforme salientado pelo site O Missivista (<https://omissivista.com.br/manaus/em-meio-a-pandemiade-coronavirus-prefeitura-de-manaus-faz-contrato-de-r-19-milhoes-para-propaganda/>) “No momento em que todos os governos do mundo estão concentrando recursos no combate à disseminação do coronavírus e aos efeitos dramáticos da crise econômica causada pela pandemia, principalmente entre a população mais pobre, a gestão do prefeito de Manaus, Arthur Neto (PSDB), publica a homologação de uma concorrência, de R\$ 19 milhões, para a empresa Agência de Interatividade e Marketing Ltda. para fazer propaganda de seu governo.” ;





Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.46

- 2.3 a reportagem ainda informa que A I. Marketing é do empresário Durango Duarte, de acordo com o site Econodata. A empresa já presta serviços à administração do Prefeito Arthur Neto, via Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM. O contrato invade a Administração do próximo Prefeito de Manaus, já que o prazo para prestação dos serviços é de 12 meses a contar de 2 de março de 2020, até 1 de março de 2021”;
- 2.4 curiosamente, ao se acessar o site da Secretaria de Comunicação Social (<http://semcom.manaus.am.gov.br/>) é informado que o órgão é composto por três departamentos: Jornalismo; Criação, Marketing e Publicidade; e Administrativo e Financeiro. Ao se navegar pela estrutura organizacional da SEMCOM, equipe, subcomissão técnica e a relação de servidores, nota -se que há capacidade de realizar serviços próprios de propaganda e dezenas de funcionários que, entre outros serviços, também fazem marketing digital, justamente o objeto licitado;
- 2.5 o site da Secretaria informa ainda o órgão atua “apresentando estratégias mais eficazes de produção e distribuições de ações e serviços municipais”. Na página principal, é informado que a SEMCOM tem jornalistas presentes em todos os órgãos da Prefeitura e que utiliza “modernos recursos tecnológicos”, para levar à população informações sobre as ações e serviços do poder executivo municipal a fim de melhorar a qualidade de vida de quem habita a cidade”;
- 2.6 o site também informa que a SEMCOM tem diretor de Comunicação, gerência de Rádio, gerência de Redes Sociais, gerência de TI, e departamento de Criação, Marketing e Publicidade, de forma que o que se nota é que a secretaria pode desempenhar o objeto do referido vultoso contrato. Se há a capacidade interna na Prefeitura de Manaus para desempenho do objeto contratado porque contratá-lo com a empresa do Senhor Durango Duarte?
3. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 7/13.
4. Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pelo Representante, determinei a emissão de comunicação à Prefeitura Municipal de Manaus e à Secretaria de Comunicação do município de Manaus – SEMCOM para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentassem justificativas acerca dos fatos alegados pela Representante.





Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.47

5. Em atenção, foram expedidas as comunicações às fls. 20/25.

6. A SEMCOM apresentou alegações e documentos às fls. 30/122.

7. A Prefeitura Municipal de Manaus, através da Procuradoria-Geral do município, compareceu aos autos às fls. 142/156.

8. Passo à análise do pedido de medida cautelar. Vejamos.

9. *Ab initio*, para que seja possível a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), existe a necessidade de que estejam demonstrados os seguintes pré-requisitos:

9.1 plausibilidade do direito invocado;

9.2 fundado receio de grave lesão ao erário e/ou ao interesse público;

9.3 risco de ineficácia de decisão de mérito.

10. Sobre tais pré-requisitos, é de suma importância que, antes de qualquer análise mais específica acerca dos fatos, esteja bem clara a plausibilidade do direito invocado e suplicado pela Representante, ante à necessidade de que o pedido seja razoável e admissível. Acerca desse específico ponto, entendo que o Representante apresentou pedido, o qual, a meu sentir, é impossível de atendimento por esta Corte, muito menos na seara cautelar, razão pela qual inexistente o essencial requisito do item 9.1 desta Decisão. Explico melhor.

11. Sem adentrar ao estudo dos fatos apresentados pelo Representante, os quais giram em torno de suposta ilegitimidade do gasto efetuado pela Prefeitura de Manaus, passo diretamente à análise do pedido cautelar feito, que foi no sentido de que se suste os efeitos de um contrato em vigor. Como é de amplo conhecimento, tenho me manifestado pela impossibilidade de que os Tribunais de Contas suspendam diretamente contrato em vigor, seja no mérito ou em medidas cautelares, posto que o constitucionalista originário entendeu por não ofertar a dita competência aos Tribunais de Contas. A redação do §1º do art. 71 da Constituição Federal nos informa que "no caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis". O dispositivo constitucional sequencial, em síntese, diz que os Tribunais de Contas somente





Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.48

poderão decidir sobre a sustação de contrato, caso o Legislativo não o faça em 90 dias. Qualifico tal competência como residual. Dessa forma, tenho o entendimento de que, no caso de sustação de contratos, os Tribunais de Contas só atuarão no silêncio ou inércia do Poder Legislativo respectivo.

12. Dessa forma, considerando a ausência do requisito constante no item 9.1, indefiro o pleito cautelar constante nesta Representação.

13. Importante esclarecer que esta Relatora, na presente Decisão Monocrática, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar (de sustação do contrato) explicitado no item 2 acima. Isso quer dizer que, mesmo com o indeferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados, em especial quanto à legitimidade do gasto, bem como acerca da legalidade do mencionado contrato.

14. Diante do acima explanado, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR e, ato contínuo, remeto os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- 14.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do §8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 14.2 oficiar ao Representante, à Prefeitura Municipal de Manaus e à Secretaria de Comunicação do município de Manaus – SEMCOM para que tomem ciência da presente Decisão Monocrática, cuja cópia reprográfica deverá ser remetida em anexo;
- 14.3 remeter os autos à DILCON para prosseguimento do trâmite ordinário regimental.

**GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de junho de 2020.







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.49

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Relatora

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de junho de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 12247/2020

**ASSUNTO:** Representação com pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** empresa J. A. Souto Loureiro S. A. – Laboratório Reunidos

**REPRESENTADO:** Secretaria Estadual de Estado de Saúde do Amazonas – Susam

**RELATORA:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa J. A. Souto Loureiro S. A. – Laboratório Reunidos em face da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, sob a responsabilidade da Sra. Simone Papaiz, Secretária de Estado, em razão de possíveis irregularidades no bojo do Processo nº 17101.011608/2020, instaurado pela Secretaria Executiva Adjunta de Atenção Especializada da Capital –SEAASC, de responsabilidade da Sra. Dayana Priscila Mejía de Sousa, Secretária Executiva, vinculada à SUSAM, cujo objeto é contratação por Dispensa de Licitação de pessoa jurídica especializada em serviços laboratoriais, a fim de atender o Hospital Nilton Lins, no Município de Manaus.

2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a determinado à Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM que dê publicidade imediata a todos os atos praticados no bojo do Processo nº 17101.011608/2020,



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



instaurado pela Secretaria Executiva Adjunta de Atenção Especializada da Capital – SEAASC, e se abstenha de realizar pagamentos à empresa MICRO LAB. DE ANAL. E PESQ. CLIN. E BIOL. LTDA, CNPJ 15.792.732/0001-39. Para tanto, alegou, em síntese, o abaixo descrito:

- 2.1 no caso do Processo nº 17101.011608/2020, objeto da presente Representação, pode ser apontada irregularidades formais, ou seja, de natureza procedimental, e irregularidades materiais relacionadas com inconsistências no Projeto Básico. Em relação às irregularidades formais, são as seguintes ilegalidades cometidas quanto ao regular andamento do processo de Dispensa de Licitação:
  - 2.1.1 durante a fase de cotação de preços, o Processo Administrativo nº 17101.011608/2020 não foi registrado no Sistema e-Compras/AM, contrariando o art. 1º, § 1º, do Decreto nº 25.374, que instituiu o Sistema de Gestão de Compras do Amazonas – e-Compras.AM;
  - 2.1.2 não há registro público processual do Centro de Serviços Compartilhados – CSC relativo à adjudicação da empresa porventura declarada vencedora do processo de Dispensa de Licitação (MICRO LAB. DE ANAL. E PESQ. CLIN. E BIOL. LTDA, CNPJ 15.792.732/0001 - 39), contrariando o art. 2º, § 1º, do Decreto nº 23.438, que aprova o Regimento Interno da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo – CGL, restringindo, por conseguinte, o acesso público e transparente aos processos de compras e contratações de serviços;
  - 2.1.3 execução de despesas sem o empenho prévio exigido no art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, uma vez que tomou conhecimento de que a empresa MICRO LAB. DE ANAL. E PESQ. CLIN. E BIOL. LTDA, CNPJ 15.792.732/0001 - 39, iniciou imediatamente as atividades no laboratório do Hospital Nilton Lins, sem que o processo administrativo fosse devidamente instruído e aprovado pelo órgão competente (CSC);
  - 2.1.4 como não há acesso ao processo de contratação por Dispensa de Licitação, não há como verificar o atestado de capacidade técnica juntado pela empresa MICRO LAB. DE ANAL. E PESQ. CLIN. E BIOL. LTDA, CNPJ 15.792.732/0001-39, já instalada no laboratório do Hospital Nilton Lins, a fim de ser demonstrado que essa empresa possui aptidão técnica





compatível com o objeto do contrato, em quantidades e prazos de execução em contratações anteriores, como consta nas exigências dos subitens 6.1 a 6.5 do Projeto Básico;

2.2 as irregularidades materiais, por sua vez, que dizem respeito às falhas do Projeto Básico anexado à solicitação de cotação de preço enviada ao peticionário, a seguir:

2.2.1 o quantitativo de mão de obra previsto no Projeto Básico é de 01 bioquímico ou biomédico e 02 técnicos de patologias para atender a uma rotina ininterrupta de 24 horas diárias e uma estimativa de aproximadamente 100.000 exames mensais, o que é evidentemente insuficiente para a prestação do serviço contratado;

2.2.2 o rol de procedimentos laboratoriais previsto no Projeto Básico não contempla exames laboratoriais essenciais para o monitoramento de pacientes com COVID -19. Os estudos científicos anexados a esta Petição indicam que os exames D Dímero, Troponina, Mioglobina, Procalcitonina, Lactato, PRO BNT, BNP, CK Massa, Interleucina 6 (IL -6) e Hemograma com diferencial em partes (o qual requer equipamento laboratorial diferenciado) são indispensáveis para o acompanhamento das funções vitais dos pacientes com COVID -19. Entretanto, mesmo sendo um laboratório dedicado ao tratamento de tais pacientes, estranhamente, tais exames não estão contemplados no Projeto Básico;

2.2.3 o parque de máquinas constante no Projeto Básico não possui descritivos com especificações mínimas acerca do tempo de análise das amostras, capacidade de leitura de resultados e consumo de reagentes, tal como se costuma exigir nos casos de contratação de serviços laboratoriais terceirizados;

2.2.4 o mobiliário do laboratório instalado no Hospital Nilton Lins não pertence à empresa MICRO LAB. DE ANAL. E PESQ. CLIN. E BIOL. LTDA, CNPJ 15.792.732/0001 -39, o que significa dizer que essa descumpra mais uma exigência do Projeto Básico, uma vez que não possui capacidade de instalação imediata da infraestrutura mínima exigida para a contratação.

3. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 153/157.





Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.52

4. Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, determinei a emissão de comunicação à Secretaria Estadual de Estado de Saúde do Amazonas – Susam para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pela Representante.

5. Em atenção, foi expedida a comunicação às fls. 167/169.

6. A SUSAM não apresentou justificativas.

7. Diante disso, considerando a conhecida situação dificultosa de enfrentamento à pandemia do COVID-19, entendi por conceder novo prazo à SUSAM.

8. Em razão disso, foi expedida a comunicação às fls. 172/174.

9. Em sequência, a SUSAM apresentou justificativas e documentos às fls. 175/178.

10. Passo à análise do pedido de medida cautelar. Vejamos.

11. *Ab initio*, verifico que a interposição da presente Representação teve como fundamentos principais a falta de transparência, bem como supostas ilegalidades no projeto básico da Dispensa de Licitação de pessoa jurídica especializada em serviços laboratoriais, a fim de atender o Hospital Nilton Lins. Ocorre que, como informado pela SUSAM às fls. 177/178, o processo referente à citada dispensa foi encerrado após inconsistências verificadas através de nota técnica do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, tendo sido aberto novo procedimento pela SUSAM. Ademais, a SUSAM informou que, tão logo as tratativas acerca do novo procedimento sejam encerradas, todas as informações e documentos serão disponibilizadas ao acesso público.

12. Dessa forma, verifico que o pleito cautelar perdeu o objeto.

13. Todavia, mesmo que tenha ocorrido o encerramento do Processo nº 17101.011608/2020, a Representação seguirá seu trâmite ordinário, momento em que serão analisados todos os fatos constantes no caderno processual.







Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.53

14. Diante do acima explanado, considerando a perda de objeto do pedido de medida cautelar, conforme explicado na fundamentação desta Decisão, remeto os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- 14.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do §8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 14.2 oficiar à Representante e à Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM para que tomem ciência da presente Decisão Monocrática, cuja cópia reprográfica deverá ser remetida em anexo;
- 14.3 remeter os autos à DILCON para prosseguimento do trâmite ordinário regimental.

**GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de junho de 2020.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Relatora

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de junho de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 12621/2020

**ASSUNTO:** Representação com pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

**REPRESENTADO:** Secretaria Estadual de Estado de Saúde do Amazonas – Susam

**RELATORA:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos





### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, contra a Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, de responsabilidade da Sra. Simone Papaiz, Secretária, em face de possíveis irregularidades no Registro de Dispensa de Licitação nº 061/2020, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de enfermeiro, com especialização em UTI, em regime de plantão 12 h diária (diurno e noturno), escala 12x36.

2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão da homologação da RDL 61/2020-SUSAM, a qual ainda se encontra pendente, conforme informado no Portal de Transparência do Estado do Amazonas, ou a suspensão do pagamento pelos serviços, caso a Dispensa de Licitação em questão já tenha sido homologada. Para tanto, foram apresentados os seguintes argumentos:

- 2.1 com fundamento nos arts. 93 c/c 88, parágrafo único, da Constituição Estadual e no art. 55 do Regimento Interno, este Parquet de Contas requisitou, no prazo de 3 dias, cópia digitalizada – do projeto básico, planilha de composição de custo e, ainda, cópia do processo administrativo pertinente à dispensa do RDL 061/2020, com prova de justo motivo impessoal de escolha da pessoa jurídica e dos preços praticados, bem como a comprovação da disponibilização, em plataforma pública específica na rede mundial de computadores (Portal da Transparência), de todas as informações relativas da contratação direta;
- 2.2 apesar de notificada, a Secretária Simone Papaiz nada disse, conforme se vê do Processo SEI n. 004284/2020;
- 2.3 era objetivo do Registro de Dispensa de Licitação n. 061/2020 a contratação de empresa para prestação de serviços de ENFERMEIRO, com especialização em UTI, em regime de plantão 12 h diária – diurno e noturno, escala 12x36, conforme publicação no Portal de Transparência, dia 24





de abril de 2020, no total de R\$ 177.000,00, correspondentes a um lote de R\$ 84.600,00 e um lote de R\$ 92.700,00;

- 2.4 em pesquisa em sites abertos, a exemplo do Google e da Receita Federal do Brasil, identificamos que a empresa Petra Engenharia e Comércio de Eletrônicos Ltda, CNPJ n. 18.336.532/0001-60, que ofereceu a melhor proposta, apresenta como atividade econômica principal o comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, estabelecida em uma loja comercial localizada na Rua Paxiubas, 99 – Dom Pedro I, com e-mail profissional [manaus@senhorsmart.com.br](mailto:manaus@senhorsmart.com.br);
- 2.5 de acordo com a ficha cadastral da pessoa jurídica junto à Receita Federal, inúmeras são as atividades econômicas que a empresa Petra Comércio de Eletrônicos Ltda se propõe a realizar, desde lavanderia, comércio atacadista de filmes, lustres, abajures, material elétrico, artigos de cama, vestuário, tapeçaria, medicamentos, manutenção de computador, atividade médica ambulatorial, odontológica e de enfermagem, a nos revelar uma multiplicidade de objetos não afins;
- 2.6 embora, a princípio, não ser vedado à Administração Pública contratar com empresas cuja atividade econômica principal seja estranha ao objeto pretendido, desde que presente em seus objetivos sociais, é certo que, em determinados serviços, como o de enfermagem hospitalar, a verificação da qualificação técnica assume especial relevância, visto não se tratar de um serviço comum;
- 2.7 mas não é só. Nos termos da tabela abaixo, que traça um comparativo de preços de plantão de enfermeiro com especialização em UTI entre a empresa Petra Engenharia e Comércio De Eletrônicos Ltda. e a IETI – AM Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas, que foi contratada pelo Estado através do RDL 18/20, na data de 30.04.2020, os preços apresentados pela PETRA são menores; - De início, a lógica da vantagem pecuniária da contratação por menor valor estaria atendida. Todavia, o oferecimento do menor preço pela Petra Engenharia e Comércio





de Eletrônicos Ltda. pode revelar o uso de estratégia para, mesmo sem tradição na prestação de serviços de enfermagem, ingressar no mercado das contratações públicas;

- 2.8 considerando exigir a prestação de serviços de enfermagem qualificação técnica específica, que cuida da saúde, prevista como direito de todos e dever do Estado, cabe ao Tribunal de Contas, no exercício de sua missão constitucional de fiscalizar a gestão administrativa, inclusive sob o aspecto da eficiência, prevista como princípio no artigo 37 da Constituição Brasileira, lançar os olhos sobre o Registro de Dispensa de Licitação nº 061/2020, em especial por vivermos momento sensível na saúde pública local em razão da pandemia gerada pelo COVID19;
- 2.9 a falta de resposta ao ofício requisitório do Ministério Público de Contas impede o exercício do controle atribuído a este Tribunal de Contas Estadual pela CF/88 em seus arts. 71 e seguintes c/c com o art. 75, bem como art. 1º e incisos da Lei Estadual n.º 2.423/96, e contraria os princípios norteadores da prática da atividade administrativa, previstos no art. 37 da CF de 1988 e demais legislação correlata, que impõe ao gestor o dever de prestar as informações requisitadas, sob pena de vir a sofrer a aplicação de multa (Lei n.º 2423/96: artigo 54, IV) por decisão desta E. Corte de Contas.
3. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 27/31.
4. Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, determinei a emissão de comunicação à Secretaria Estadual de Estado de Saúde do Amazonas – Susam para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pela Representante.
5. Em atenção, foram expedidas as comunicações às fls. 41/42. A SUSAM solicitou prorrogação de prazo para apresentação de justificativas, tendo sido deferido por mim, através de Despacho às fls. 49.
6. Em sequência, a SUSAM apresentou justificativas e documentos às fls. 52/63.
7. Passo à análise do pedido de medida cautelar. Vejamos.







Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.57

8. *Ab initio*, verifico que a interposição da presente Representação teve como fundamento principal a não apresentação de documentos acerca da Dispensa de Licitação nº 061/2020 pela SUSAM ante à solicitação feita pelo Ministério Público de Contas. Ocorre que, como informado pela SUSAM às fls. 55, a citada dispensa foi revogada desde o início do mês de maio. Dessa forma, o pleito cautelar perde o objeto.

9. Todavia, mesmo que tenha ocorrida a revogação do procedimento, a Representação seguirá seu trâmite ordinário, momento em que serão analisados detidamente os fatos constantes no caderno processual, em especial a legalidade do procedimento de dispensa de licitação.

10. Diante do acima explanado, considerando a perda de objeto do pedido de medida cautelar, conforme explicado na fundamentação desta Decisão, remeto os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- 10.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do §8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 10.2 oficiar à Representante e à Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM para que tomem ciência da presente Decisão Monocrática, cuja cópia reprográfica deverá ser remetida em anexo;
- 10.3 remeter os autos à DILCON para prosseguimento do trâmite ordinário regimental.

**GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de junho de 2020.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Conselheira-Relatora





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.58

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de junho de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 12.410/2020

**NATUREZA:** Representação com pedido de Medida Cautelar

**OBJETO:** Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa H ALMEIDA JORGE - EPP em face da Sra. Alessandra dos Santos, diretora do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, em razão de possíveis irregularidades na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva na rede de ar comprimido medicinal, oxigênio, óxido nitroso, vácuo clínico (bombas e reservatórios) e 01 vaso sob pressão de vácuo, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, sem lastro contratual, em descumprimento às normas legais.

**ÓRGÃO:** Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto

**REPRESENTANTE:** Empresa H ALMEIDA JORGE - EPP

**REPRESENTADA:** Sra. Alessandra dos Santos, Diretora do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

### DESPACHO

Tratam-se os autos da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa H Almeida Jorge – EPP, em face da Sra. Alessandra dos Santos, Diretora do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, em razão de possíveis irregularidades na manutenção da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva na rede de ar comprimido medicinal, oxigênio, óxido nitroso, vácuo clínico (bombas e reservatórios) e 01 vaso sob pressão de vácuo, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, referente ao Contrato



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.59

Administrativo de nº 004/2019 (decorrente do Pregão Eletrônico nº 1156/2018) o qual teve vencido, recentemente, o prazo contratual sem prorrogação, por inércia administrativa, acarretando, assim, a possibilidade de pagamento por meio de indenização, em descumprimento às normas legais.

Os autos foram admitidos através do Despacho nº 321/2020 – GP, pelo Exmo. Conselheiro Presidente Mário Manoel Coelho de Mello e publicado no DOE TCE/AM em 01/05/2020 (fls. 29-37).

De início, esclareço que o Pregão Eletrônico nº. 1156/2018 – CGL e o Contrato Administrativo nº 004/2019 (fls. 19-26), pactuado entre a empresa H Almeida Jorge – EPP e o Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, tem por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva na rede de ar comprimido medicinal, oxigênio, óxido nitroso, vácuo clínico (bombas e reservatórios) e 01 (um) vaso sob pressão de vácuo, conforme NR13, nas dependências do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto.

Examinando a situação fática-jurídica, *in summa*, a Representante alega que o Contrato Administrativo nº 004/2019 teve início no dia 02/05/2019, com vencimento no dia 01/05/2020, argumenta, ainda, tratar-se o contrato de serviços de natureza continuada, possibilitando a prorrogação por até 60 meses, nos termos do art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93, a medida em que estes serviços são essenciais ao Hospital e não poderiam sofrer descontinuidade, sob pena de causar prejuízos aos pacientes.

Ademais, a empresa apresentou o Termo de Interesse de Renovação deste contrato no dia 03/04/2020, inclusive com proposta de redução de 20% do valor contratual (resultando o valor mensal de **R\$30.472,00**) em decorrência da pandemia de COVID-19 (fl. 27), entretanto, até a data de 29/04/2020 não obteve resposta e não tem conhecimento de qualquer atitude da Representada para prorrogação do ajuste, inclusive, obteve informação verbal da Ordenadora/Representada que o contrato não seria prorrogado e que passaria a ser pago na rubrica indenização.

O Representante peticiona, em síntese, a adoção de medida cautelar, *inaudita altera pars*, para promover a imediata prorrogação do Contrato Administrativo nº 004/2019, decorrente de omissão da direção do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, vejamos os pedidos:

- a) CONCESSÃO de medida liminar *inaudita altera pars*, com o fito de que a Diretora do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto PROMOVA OS ATOS PARA A IMEDIATA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE Nº 004/2019 E ABSTENHA-SE DE REALIZAR DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL PARA OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO





DA REDE DE GASES MEDICINAIS, JÁ QUE OS MESMOS FORAM DEVIDAMENTE LICITADOS;

b) NO MÉRITO, seja promovida a presente Representação, para que seja anulado o ato omissivo da direção do HPS-28 de Agosto, que deixou de prorrogar o contrato de manutenção da rede de gases, para torná-lo indenizatório, sem lastro contratual;

c) A intimação da Representada para apresentar justificativas e esclarecimentos;

d) A declaração de que o efeito da liminar deferida perdure até o trânsito em julgado da presente Representação.

Vindo os autos a este Relator, acautelei-me em conceder a Medida Cautelar, pois considerava que a decisão de mérito não apresentava risco, e, portanto, determinei a concessão de prazo à Diretoria do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto para apresentar justificativas referentes ao pleito, vejamos:

Assim, acautele-me, neste momento, quanto à concessão da medida liminar pleiteada, por inexistir risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos do art. 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM.

Dessa forma, nos termos do §2º do art. 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, determino a concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis à Diretoria do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, para que apresente justificativas acerca do teor desta Representação.

Destaco, agora, os argumentos e justificativas trazidos pela Diretoria do Hospital:

2. O Contrato de 04/2019 HPS28 firmado com a empresa H ALMEIDA JORGE, no valor mensal de R\$ 38.090,00 (trinta e oito mil e noventa reais), encerrou em 02/05/2020;

3. Contudo, a atual empresa H ALMEIDA JORGE, vem prestando seus serviços de forma precária, não correspondendo com as necessidades do HPS28, conforme relação abaixo:

**a. Da Manutenção Corretiva:**

- Não realizam os serviços de reparos e nem eliminam os defeitos existentes nos equipamentos, bem como não corrigem as anormalidades e nem realizam os testes e calibrações necessários para garantir o retorno do equipamento às condições normais de funcionamento;







- Não dão diagnósticos e não apresentam soluções dos defeitos apresentados, com regulagem e substituição de peças que se fazem necessários;
- Do atendimento de chamadas de urgência, a contratada não efetua o atendimento emergencial, uma vez que que a empresa só realizada a visita e inspeção nas redes de gases em dias programados;
- A contratada deve dispor de equipe técnica em sistema de sobreaviso 24 horas por dia e 07 dias por semana, para casos em que haja necessidade urgente, a qualquer instante, de manutenção na rede de gases por razão de sinistro, problema técnico, paralização sem justificativa ou outra razão, considerando seu grau de importância e periculosidade para este nosocômio, o que não vem acontecendo;
- Do fornecimento dos materiais e equipamentos, a contratada não está fornecendo os materiais e equipamentos necessários para a perfeita execução dos serviços relacionados no escopo, gerando ônus para a Unidade de Saúde.

#### b. Da Manutenção Preventiva:

- Os serviços não estão sendo efetuados para manter os equipamentos funcionando em condições normais, aumentando as possibilidades de paralizações;
- A contratada não apresenta a planilha de periodicidades e rotinas básicas de manutenção preventiva mensal, trimestral e anual.

Tendo em vista a atual situação dos serviços prestados pela empresa H ALMEIDA JORGE, esta Unidade de Saúde decidiu não aditar o Contrato 04/2019 HPS28, encerrando os seus serviços em 01/05/2020, segue em anexo o Projeto Básico, o Contrato formalizado entre a unidade de saúde e a empresa, bem como as Ordens de Serviços.

É importante ressaltarmos que o Projeto Básico não supria as necessidades diárias de nossa unidade, tendo em vista que os serviços eram feitos através de dias programados pelos





técnicos em manutenção de rede de gases medicinais. Após a reanálise do Projeto Básico vigente, conforme as reais necessidades que o Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto necessita e para garantir a regularização da contratação de empresa especializada em serviços de manutenção nas redes de gases e bomba a vácuo foi aberto o Processo emergencial de Dispensa de Licitação n. 017101.011411/2020-47 que atualmente se encontra no Gabinete de Assessoria Executiva - SUSAM, bem como o Processo para abertura de Pregão Eletrônico 017101.011590/2020-12 que se encontra no GPB – SUSAM, segue em anexo o novo Projeto Básico com as devidas alterações.

A respeito da nova contratação para Dispensa de Licitação foram feitas novas cotações e recebemos a proposta com menor preço, cujo valor mensal é de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com seus técnicos em dedicação exclusiva nas dependências do HPS28, dando uma economia aos cofres públicos no valor de R\$ 3.090,00 (três mil e noventa reais) mensal.

Em síntese, observo que as argumentações fáticas que motivaram a não renovação contratual da empresa H ALMEIDA JORGE – EPP, e a contratação por Dispensa de Licitação de outra empresa, aparentam ter incongruências, considerando que o Projeto Básico nº 142/2017 (fls. 55/84) da contratação anterior é praticamente idêntico ao Projeto Básico nº 054/2020 (fls. 167/196) da Dispensa de Licitação atual, razão pela qual pondero:

- Com relação a manutenção preventiva, os defeitos e reparos não realizados pela empresa não constam nos autos, a Diretoria apenas alega falha de serviços, porém não traz aos autos registros e as aplicações sancionadoras destas falhas, ademais deveria evitar o pagamento destes serviços alegados deficientes;
- Os registros apresentados pela Diretoria do Hospital (fls. 91/166) apenas demonstram que tanto as manutenções corretiva e preventiva foram concluídos pela empresa, como por exemplo: “feita a limpeza”, “aperto”, “verificado todos os pontos” e outros. Sendo assim, em nenhum momento é apresentado aos autos documento comprobatório de falhas de serviço pela fiscalização, bem como as medidas sancionatórias imputadas a empresa;
- A previsão do Projeto Básico nº 142/2017 e o Projeto Básico nº 054/2020 da Dispensa de Licitação preveem idêntica disponibilidade das chamadas de emergência, bem como a disposição de equipe técnica em sobreaviso de 24 horas e 7 dias por semana, nos casos de urgência e emergência. Além disso, preconiza a mesma forma de fiscalização;





Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.63

- Com relação à contratada não apresentar testes, calibragens, planilhas periódicas e outros, caberia à fiscalização do contrato demonstrar todas essas falhas na execução dos serviços, o que não é comprovado nos autos;
- A argumentação de que o Projeto Básico nº 142/2017 não supria as necessidades diárias, não tem fundamento, visto que o Projeto Básico nº 054/2020 da Dispensa de Licitação prevê os mesmos serviços que seu anterior;
- Por fim, o preço mensal final sugerido pela contratada, em desconto, caso o contrato fosse renovado era de **R\$30.472,00** (fl. 27), **porém a Diretoria do hospital preferiu não renovar o contrato e realizou a dispensa em valor mensal de R\$ 35.000,00**. Valor superior ao ofertado, à época, pela empresa.

Quero agora, fundamentado no princípio da busca da verdade material e nos termos do Art. 2<sup>o</sup> c/c Art. 3<sup>o</sup>, inciso V<sup>2</sup> da Resolução nº 03/2012 TCE/AM (permitindo, no que couber, procedimentos oriundos da Denúncia e da Representação para solucionar o feito, em caso de indeferimento de cautelar), trazer uma ressalva em relação da necessidade de apuração mais precisa das incongruências presentes nos autos, com o fim de elucidar as irregularidades e apontar sanções aos responsáveis, se for o caso. Sendo assim, autorizo, desde já, a notificação dos responsáveis, no decorrer da apuração do Órgão Técnico.

Prosseguindo, destaco que o *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio Autor na ação principal. Em outras palavras, para que o Autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos. Outro requisito inerente à concessão do provimento cautelar pelo Julgador é o *periculum in mora* ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo. Isso significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

<sup>1</sup> Art. 2.º Aplica-se o disposto nesta Resolução aos procedimentos oriundos dos órgãos do controle externo e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, no que couber, às denúncias e representações propostas ao Tribunal, quando envolverem pedido de medida cautelar de suspensão de ato de jurisdicionado seu.

<sup>2</sup> Art. 3.º O documento deve ser atuado e remetido à Presidência do Tribunal que adotará as seguintes medidas

V – não sendo concedida a medida cautelar, será adotado o procedimento previsto regimentalmente para o processamento do feito.







Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.64

Após analisar a questão, vejo que restou evidenciada a ausência do pressuposto do *fumus boni juris*, apesar dos fatos alegados pela Diretoria apresentarem incongruências para a contratação por Dispensa de Licitação, entretanto, os fundamentos de direito não permite adentrar na discricionariedade administrativa, visto que a Administração tem o mérito de escolha dentro da conveniência e oportunidade sobre a prorrogação ou não dos contratos (inteligência do art.57, inciso II, da Lei de Licitações: “*que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos*”), porquanto os fatos e fundamentos aduzidos pelo Representante dizem respeito ao campo discricionário da autoridade competente.

A respeito do tema, a doutrina e jurisprudência já consagraram entendimento no sentido de que não se pode adentrar no mérito dos atos administrativos, pois, se assim procedesse, estaria interferindo na liberdade de escolha do Executivo e, via de consequência, ferindo o princípio da separação dos poderes. Assim, compete a esta Corte de Contas, apenas, a análise quanto aos aspectos da legalidade da conduta do agente público.

Ademais, não se encontra presente na argumentação da Representante comprovação de efetiva violação à legislação, na medida em que o artigo citado e supostamente violado pelo Representado (art.57, inciso II, da Lei de Licitações) na verdade, possibilita a não prorrogação do contrato, conforme mérito administrativo.

Além disso, também não há o requisito do *periculum in mora*, tendo em vista que o contrato ao qual opôs-se Representação já se encontra exaurido, nada mais havendo a ser feito por este Tribunal, especialmente em sede de medida cautelar, razão pela qual manifesto-me pelo **indeferimento da medida cautelar pleiteada**.

Ato contínuo, encaminho os autos a Vossa Senhoria, determinando a adoção das seguintes providências:

- a) **oficiar a Sra. Alessandra dos Santos, Diretora do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto**, informando que a medida cautelar pleiteada pela empresa **H ALMEIDA JORGE - EPP** foi indeferida por este Conselheiro Substituto;
- b) adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- c) encaminhar cópia deste Despacho ao Representante, nos termos do inciso IV, art. 3º da Resolução nº 3/2012-TCE/AM;







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.65

- d) após, encaminhar os autos ao Órgão Técnico competente desta Corte de Contas, nos termos do inciso V, art. 3º da Resolução 3/2012, para, seguindo o rito ordinário, elaborar Laudo Técnico no que tange aos pontos suscitados na presente cautelar, bem como a documentação anexadas nos autos.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de junho de 2020.

  
ALÍPIO REIS FIRMO FILHO  
Conselheiro Substituto

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de junho de 2020.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 12.800/2020

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM

**REPRESENTADA:** SRA. SIMONE PAPAIZ, SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 194/2020 - OUVIDORIA E ENCAMPADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO –

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





SECEX/TCE/AM, EM FACE SECRETARIA DE SAÚDE DO AMAZONAS – SUSAM EM RAZÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA ACUMULAÇÃO DE CARGOS DA SERVIDORA GRAYCIANE VALENTE MARQUES.  
**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

### DESPACHO N° 509/2020 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, oriunda da Demanda da Ouvidoria desta Corte (Manifestação nº 194/2020), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – **SECEX/TCE/AM**, em face da Secretaria de Saúde do Estado – **SUSAM**, de responsabilidade da Sra. Simone Papaiz, em razão de **possível acumulação ilícita de cargos/funções pela servidora Grayciane Valente Marques** junto à referida Secretaria de Saúde e à Prefeitura de Tabatinga, tendo em vista a sua desconformidade funcional com o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

#### MANIFESTAÇÃO DA OUVIDORIA N° 194/2020

- GRAYCIANE VALENTE MARQUES CPF: 851.399.122-87 MATRÍCULA SUSAM: 246.728-3ª. Descrição: A referida paciente possui dois vínculos estatutários incompatíveis com a constituição, sendo um vínculo na SEMED/TABATINGA cargo professora, e na SUSAM unidade de lotação: UPA tabatinga como agente administrativo de nível fundamental.

#### RM- 43/2020-DICAPE

- A presente Demanda trata da existência do possível acúmulo ilícito de cargos públicos pela Sra. Grayciane Valente Marques junto à SUSAM e à Prefeitura de Tabatinga;





Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.67

- Nesse sentido, em pesquisa realizada no dia 03/06/2020 no Sistema Prodam e no Portal E-Contas, verificou-se que a Denunciada possui 2 vínculos funcionais nos seguintes cargos/funções: Agente Administrativo (SUSAM) e Professor (Prefeitura de Tabatinga);
- Nesse sentido, pelos cargos/funções ocupados pela servidora, fica evidenciando o possível acúmulo ilícito de cargos/funções pela Sra. Grayciane Valente Marques, tendo em vista a sua desconformidade funcional com o inciso XVI, art. 37 da Constituição Federal;
- Nota-se ainda que a possível irregularidade se deu a partir da posse da servidora no cargo de Agente Administrativo na SUSAM.

Por fim, a Representante, diante dos fatos apontados através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja **determinado** à SUSAM a suspensão do pagamento da remuneração da Sra. Grayciane Valente Marques enquanto perdurar o acúmulo ilícito de cargos públicos pela servidora, e, no mérito, a regular instrução da presente Representação, conforme se verifica abaixo:

Diante do exposto, este Órgão Técnico sugere que a presente Demanda seja autuada como **Representação com pedido de Cautelar** no sentido de determinar a **SUSAM** a suspensão do pagamento da remuneração da Sr.<sup>a</sup> **GRAYCIANE VALENTE MARQUES** enquanto perdurar o acúmulo ilícito de cargos públicos pela servidora.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.





Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.68

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, qual seja, acumulação ilícita de cargos/funções públicas, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas para atuar como polo ativo na presente demanda, posto que à SECEX incumbe a execução das atividades de Controle Externo a cargo do Tribunal.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a)







Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.69

fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo à Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de junho de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de junho de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





**PROCESSO:** 12.728/2020

**ÓRGÃO:** CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ILUSTRES PROCURADORES – DR. JOÃO BARROSO DE SOUZA E DR. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**OBJETO:** CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA COM O OBJETIVO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA REALIZADA PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA – EPI, CONSTANTE DA PORTARIA N. 17/2020 - CEMA

### DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seus ilustres Procuradores, Dr. João Barroso de Souza e Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de determinar a suspensão do pagamento da compra no valor equivalente à diferença de preços, como sobrepreço (R\$ 126.000,00), para a contratação direta da empresa BDS Confecções Ltda.

A sobredita contratação direta refere-se ao processo administrativo pertinente à dispensa de licitação para a compra de materiais de proteção e segurança - EPI's, conforme se constata por meio do Edital de Dispensa de Licitação n. 17/2020 – CEMA.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 457/2020 – GP (fs. 31/35), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.





Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.71

Neste momento, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Central de Medicamentos – CEMA, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Cumpra-me asseverar que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

### **Resolução n. 04/2002**

**Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que o Ministério Público de Contas, atuando na qualidade de fiscal da lei, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse





provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”







Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.73

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Verifica-se pela inicial da presente Representação, que o Ministério Público de Contas pleiteia, em sede cautelar, a suspensão do pagamento da compra direta de EPI's da empresa BDS Confecções Ltda, por meio do Edital de Dispensa de Licitação n. 17/2020 – CEMA, no valor equivalente à diferença de preços, como sobrepreço (R\$ 126.000,00).

O sobredito pedido realizado pelo douto Órgão Ministerial fundamenta-se na ausência de provas do justo motivo para demonstrar a impessoalidade na escolha da pessoa jurídica contratada para ofertar a dispensa em epígrafe, bem como, na suposta ausência de demonstração da economicidade dos preços praticados, uma vez que, para a escolha da proposta vencedora, não foi levado em consideração o menor preço ofertado.

A suposta justificativa utilizada pela Central de Medicamentos para contratar a empresa que ofertou o valor de R\$ 215,00 (a unidade) e não a empresa que ofertou a proposta no valor de R\$ 89,00 (a unidade) foi que, diante da análise técnica das amostras apresentadas pela empresa BDS Confecções Ltda e DK Serviços, a amostra apresentada pela empresa DK (que ofertou o macacão de proteção ao preço de R\$ 89,00) havia sido reprovada pelo não atendimento ao descritivo do item previsto no Instrumento Convocatório.

O douto Ministério Público Especial afirma nos autos desta Representação que, embora tenha identificado no processo administrativo relativo à dispensa as fotografias das amostras analisadas pela CEMA, não há nenhum documento técnico relativo à análise dessas amostras evidenciando os critérios utilizados para a desclassificação da empresa que ofertou o menor preço.

Por fim, aduz que não houve a necessária transparência do processo de contratação direta, nos termos que a legislação estipula, posto que não houve a devida publicidade dos atos e nem sua veiculação no Portal da Transparência dentro dos prazos determinados.

Realizando a acurada análise do caso em concreto, entendo de suma relevância todos os aspectos carreados aos autos pelo ilustre *Parquet* de Contas, contudo, entendo que a apreciação da medida cautelar em si resta prejudicada no presente momento nos termos que os autos se encontram. Explico.





Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.74

O presente processo carece das documentações necessárias para apreciação dos fatos, uma vez que o douto Ministério Público de Contas apenas juntou a sua Inicial os anexos das pesquisas de preços e a nota de empenho, sendo de extrema relevância para este Relator apreciar o pleito cautelar a avaliação da íntegra do processo administrativo que se refere a contratação direta em voga.

Tal medida, encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

**Art. 1.º** O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Desta feita, inexistindo no bojo processual informativos capazes de comprovar critérios técnicos que justifiquem a escolha da proposta vencedora, demonstrando os motivos para que NÃO fosse levado em consideração o menor preço ofertado, este Relator entende prudente ouvir o responsável antes de conceder a medida cautelar solicitada, a fim de carrear aos autos com todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito.

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seus ilustres Procuradores, Dr. João Barroso de Souza e Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, uma vez que não estão presentes aos autos





Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.75

todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca do pedido de suspensão dos pagamentos, sobretudo em relação a desclassificação da amostra da empresa que possuía o menor valor em sua proposta.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente decisão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na pessoa de seus ilustres Procuradores, Dr. João Barroso de Souza e Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça**, na qualidade de Representante da presente demanda;
  - c) **Notificação do responsável pela Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas CEMA/SUSAM (Senhor Rafael Poloni), para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando a íntegra do processo administrativo que trata da Dispensa de Licitação n. 017/2020 - CEMA, as demonstrações da devida publicidade e transparência do procedimento e as justificativas técnicas para a reprovação das amostras da empresa que era detentora do menor valor;
  - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.76

2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada pelo douto Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de junho de 2020.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de junho de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 12.776/2020

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** SR. ROMEIRO MENDONÇA, PREFEITO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR COM VISTAS A APURAR POSSÍVEL ILEGALIDADE, ILEGITIMIDADE E ANTIECONOMICIDADE NO BOJO DO CONTRATO N. 149/2020, QUE TEM

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br







Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.77

POR OBJETO A CONSTRUÇÃO DE UMA PISCINA SEMIOLÍMPICA E BANHEIROS, COM VESTIÁRIOS, NA ESCOLA MUNICIPAL DR. OCTÁVIO LACOMBE, LOCALIZADA NO REFERIDO MUNICÍPIO.

**AUDITOR-RELATOR:** LUIZ HENRIQUE MENDES

### DESPACHO N° 126/2020

1) Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas para apurar possível ilegalidade, ilegitimidade e antieconomicidade no bojo do Contrato n. 149/2020, que tem por objeto a construção de uma piscina semiolímpica e banheiros, com vestiários, na Escola Municipal Dr. Octávio Lacombe, localizada no município de Presidente Figueiredo.

2) Aduz o representante que *tomou conhecimento, através do site jornalístico "PORTALCM7" de que a Prefeitura de Presidente Figueiredo firmou um contrato no dia 25.05.2020, na ordem de R\$ 517.899,17, visando à construção de uma piscina semi-olímpica na Escola Municipal Dr. Octávio Lacombe.*

3) Alega que o caso concreto traz indícios sérios de ilegitimidade da despesa, considerando o contexto de pandemia do COVID-19, em que as demandas de saúde pública não têm sido suficientemente atendidas e que no dia seguinte à assinatura do Contrato (26.05) o governo do Estado divulgou em seu portal oficial a notícia de que o município de Presidente Figueiredo possuía 339 casos confirmados de COVID-19 e 13 óbitos. Esses números aumentaram 6 dias depois (em 01.06) para a quantia de 454 e 16, respectivamente. Os números em ascensão demonstram não estar havendo eficiência no combate à pandemia.

4) Por isso, continua, a esta Corte compete verificar a legitimidade da despesa, para assegurar que o direito à saúde, contemplado no art. 196 da Constituição da República, não esteja sendo preterido por despesas secundárias, não essenciais. Além disso, deve haver investigação a respeito da legalidade do procedimento e da economicidade, para se descartar qualquer suspeita de aproveitamento da pandemia para o cometimento de ilicitudes.

5) Em conclusão, requer a concessão de cautelar com o objetivo de determinar a suspensão da despesa e, ao fim, a ampla e exauriente investigação dos fatos, com o escopo de definição de responsabilidades se confirmados os ilícitos e os elementos anímicos de tipificação e reprovação da conduta.

6) Fls. 03-14 constam documentos anexados à exordial.

7) Fls. 16-19 consta Despacho de Admissibilidade da Presidência desta Corte de Contas.

8) É o sucinto relatório.





Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.78

9) Passo à análise do pedido de concessão de medida cautelar pretendida.

10) A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito

11) Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

12) O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o requerente do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

13) O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

14) Postas essas premissas, passo a decidir sobre a medida cautelar pretendida.

15) Pois bem.

16) Da análise dos autos, observei que a petição inicial não veio acompanhada de documentos específicos da contratação sob exame, como, por exemplo, publicações em diário oficial, nem mesmo do contrato em questão.

17) A fim de lastrear esse *Decisum*, em rápida pesquisa ao Diário Oficial dos Municípios<sup>3</sup>, encontrei publicações relacionadas ao Contrato nº 149/2020, a saber, a publicação (i) do julgamento das propostas de preços; (ii) da adjudicação; e, por fim, (iii) do extrato contratual.

18) Da análise do extrato<sup>4</sup>, verifiquei que dele consta, como fonte custeio, a dotação orçamentária 011 – FUNDEB, vejamos:

<sup>3</sup> <https://diariomunicipalaam.org.br/>

<sup>4</sup> Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 25/05/2020 - Nº 2616. Código identificador: KV5GEAIGB. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>





**COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML  
EXTRATO AO CONTRATO Nº 149/2020**

**MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020**

**ASSINATURA: 08 de maio de 2020**

**VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias.**

**PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS E A EMPRESA ENGPRO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A REALIZAÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA PISCINA SEMI-OLÍMPICA E VESTIÁRIOS NA ESCOLA MUNICIPAL DR. OCTÁVIO LACOMBE NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM.**

**VALOR GLOBAL: R\$ 517.899,17 (quinhentos e dezessete mil, oitocentos e noventa e nove reais, dezessete centavos).**

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente CONTRATO correrão à conta do orçamento de 2020, através da seguinte Dotação Orçamentária: Projeto Atividade: 12.361.0061.1010 - Ampliação, Reforma e/ou Conservação de Unid. Educ. do Ensino Fundamental, Natureza de Despesa: 449051 – Obras e Instalações, Fonte: 011 – FUNDEB.**

**ROMEIRO JOSE COSTEIRA DE MENDONÇA**

Prefeito Municipal

19) Trata-se, de pronto, de recurso vinculado e, como se sabe, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

20) Posto isso, com as devidas *venias*, considerando que o fundamento do pedido de concessão de medida cautelar é *verificar a legitimidade da despesa, para assegurar que o direito à saúde, contemplado no art. 196 da Constituição da República, não esteja sendo preterido por despesas secundárias, não essenciais*, uma vez que os recursos em questão não podem ser aplicados na função saúde por impedimento legal, não resta demonstrado o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*.

21) Forte nisso, considerando o acima exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar e determino à Secretaria do Tribunal Pleno – Sepleno a adoção das seguintes providências:

- I. **CIENTIFICAR** o Ministério Público de Contas deste *Decisum*;
- II. **ADOTAR** os procedimentos relativos à publicação do presente Despacho em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM; e





Manaus, 15 de junho de 2020


Edição nº 2309 Pag.80

III. **DEVOLVER** os autos a esse gabinete.

**GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de junho de 2020.

  
LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES  
Auditor-Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de junho de 2020.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 12751/2020– Recurso de Revisão** interposto pelo Fundação AMAZONPREV em face da Decisão nº 2.375/2019 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 15.645/2019.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 12 de junho de 2020.

**PROCESSO Nº 12756/2020– Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, ex-secretário da SUSAM, em face do Acórdão nº 848/2019 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14880/2018.

**PROCESSO Nº 12755/2020– Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, ex-secretário da SUSAM, em face do o Acórdão nº 856/2019 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14881/2018.

**PROCESSO Nº 12754/2020– Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, ex-secretário da SUSAM, em face do Acórdão nº 857/2019 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14882/2018.

**DESPACHO: ADMITO** os presentes Recursos, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.







Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.81

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de junho de 2020.**

**PROCESSO Nº 12603/2020– Representação** formulada pela SECEX/TCE/AM, por meio da DICETI, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 50/2020 em face da Prefeitura de Maués, em virtude de possível irregularidade relacionada à falta de acesso ao edital do pregão presencial nº 04/2020.

**DESPACHO: ADMITO** a presente Representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de junho de 2020.**

**PROCESSO Nº 12605/2020– Representação** formulada pela SECEX/TCE/AM, por meio da DICAPE e da DILCON, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 124/2020, em face da Sra. Sebastiana Alves Rodrigues, servidora da Prefeitura de Benjamin Constant, em virtude de possível prática de nepotismo e possíveis irregularidades praticadas na área de licitação e contratos.

**DESPACHO: ADMITO** a presente Representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de junho de 2020.**

**PROCESSO Nº 12010/2020– Denúncia** formulada pela SECEX/TCE/AM, oriunda da manifestação da Ouvidoria Nº 110/2020, em face da Prefeitura de Alvarães, em virtude de possível irregularidade relacionada à falta de acesso ao edital do pregão presencial nº 03/2020.

**DESPACHO: ADMITO** a presente Denúncia como Representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de junho de 2020.**

**PROCESSO Nº 12732/2020 – Consulta** formulada pelo Sr. Francisco Aurélio Felix Nogueira, Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, solicitando desta Egrégia Corte de Contas Parecer/Recomendação acerca do entendimento da matéria prevista no Requerimento nº 003/2020, oriundo do Gabinete da Vice-Presidência da referida Câmara Municipal.

**DESPACHO: NÃO ADMITO** a presente Consulta.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de junho de 2020.**






Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.82

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de junho de 2020.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno


### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 12.775/2020 – Representação** formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face da Polícia Civil do Estado do Amazonas, em virtude de possíveis irregularidades no termo de contrato nº 02/2020.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 15 de junho de 2020.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de junho de 2020.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 27/2020 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao **Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Mário José de Moraes Costa Filho (fls. 6059)**, fica **NOTIFICADA a empresa Empresa Construtiva Rio Piorini Ltda - CNPJ 03.820.151/0001-84**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, documentos e/ou







# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de junho de 2020

Edição nº 2309 Pag.84



### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Vice-Presidente**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### **Corregedor**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Allan José de Souza Bezerra

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)

